



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 09657/14

Fl. 1/6

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Objeto: Pregão Presencial nº 006/2014 e Contratos nº 058/14 e 002/15

Responsável: Derivaldo Romão dos Santos

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DE FOGO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2014, SEGUIDA DOS CONTRATOS Nº058/14 e 002/2015. REGULARIDADE COM RESSALVAS DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 00904 /2017

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam do Pregão Presencial nº 006/2014, para registro de preços, seguido dos Contratos nº 058/2014 e 002/2015, procedido pela Prefeitura Municipal de Pedra de Fogo, tendo como autoridade homologadora o prefeito Derivaldo Romão dos Santos, objetivando a aquisição material de construção, hidráulico e elétrico, para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos.

A Equipe Técnica de Instrução, no relatório de fls. 532/536, apontou como irregularidades: a) ausência de pesquisa de preços; b) ausência de publicação do instrumento convocatório, em desacordo com o artigo 4º, I da Lei 10.520,02; c) não há registro de negociação para obtenção do menor preço de acordo com o artigo 4º, VIII, da Lei 10.520/02; d) aquisição de material de expediente “item 489 – CD Regravável”, em desacordo com o objeto estabelecido para esta licitação, que diz respeito tão-somente à compra de material de construção, hidráulico e elétrico; e) justificar o fato de o contrato com o licitante Clodomir Dionizio Correia Ltda-ME totalizar R\$ 311.142,96 (fls. 514), diferentemente do apresentado na ata de registro de preços, R\$ 871.276,15, e esclarecer o fato de não terem sido juntados os contratos com os demais vencedores do certame; f) esclarecer também as razões de o termo de referência não constar as especificações completas técnicas dos materiais de construção a serem adquiridos, fato que dificulta ou até mesmo impede o julgamento objetivo das propostas que foram apresentadas pelos licitantes. A esse respeito, registre-se a diversidade de fornecedores em alguns itens nas propostas apresentadas, fato que, associado à completude nas informações dos produtos, impossibilita a necessária análise objetiva, visto que é notória a variação de preços de mercado que ocorre entre os diversos fornecedores, decorrente das diferenças na qualidade dos produtos, tradição no mercado, eficiência na produção, publicidade, dentre outros.

Regularmente notificado, o gestor apresentou pedido de prorrogação de defesa, que foi deferido pelo Relator; contudo, o prazo para apresentação de defesa encerrou-se sem qualquer manifestação ou esclarecimento por parte do gestor.

O Processo foi encaminhando ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através do Parecer nº 1187/15, fls. 544/554, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, assim se pronunciou:



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 09657/14

Fl. 2/6

- AUSÊNCIA DA PESQUISA DE PREÇOS

A Unidade Técnica mencionou que, de acordo com a documentação fornecida pelo ente licitante, não foi possível se verificar a compatibilidade dos preços contratados com o valor do mercado, tendo em vista a inexistência da pesquisa de preços.

Cumprir destacar que a elaboração do orçamento estimado referente ao objeto a ser contratado pela Administração, através de licitação ou mesmo pela via direta, deve ser precedida de uma adequada pesquisa de preços, para evitar que o ente contratante efetue uma aquisição com base em valores dissociados da realidade, com o conseqüente prejuízo ao erário.

Sabe-se que a Lei nº 8.666/93 – e o mesmo ocorre com a Lei do Pregão, aplicável ao caso - não estabelece a forma específica de como se dará essa pesquisa prévia.

Independentemente da forma escolhida, é importante que a documentação comprobatória da pesquisa prévia realizada esteja nos autos do procedimento licitatório, até mesmo para possibilitar o seu controle.

No caso dos autos, porém, não se observou a presença de tal documentação ou de outra comprovação da prévia pesquisa de preços, o que conduz ao reconhecimento da irregularidade do certame, com as devidas sanções.

- AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO AVISO DO EDITAL

A publicação do edital é de suma importância para a regularidade do procedimento licitatório, apresentando-se como “uma garantia de lisura e de atendimento aos princípios norteadores da licitação”. A ampla competitividade que se espera de um certame licitatório, com igualdade de oportunidades aos interessados, somente será garantida com a devida divulgação do instrumento convocatório. A depender do caso, aliás, “a violação ao princípio da publicidade pode acarretar a nulidade dos atos da licitação e necessidade de sua reiteração”

Conforme dispõe o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 10.520/02, “a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federativo ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o parágrafo 2º do art. 1º”.

No caso ora apreciado, o órgão técnico pontuou que não houve a comprovação da publicação do aviso do Edital, o que reforça a irregularidade do certame.

- AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PARA OBTENÇÃO DO MENOR PREÇO

De acordo com o artigo 4º, inciso XVII, da Lei nº 10.520/02, “nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor”

De acordo com Ronny Charles, ao tecer comentários acerca do dispositivo, cumpre observar que, “para resguardo do princípio do formalismo e aferição de regularidade pelos órgãos de controle, conforme estatuído no artigo 8º, é importante que a negociação seja registrada em ata”.

Além disso, “devem constar em ata os lances apresentados, bem como as manifestações recursais apresentadas pelos disputantes”.

No caso ora apreciado, o órgão técnico pontuou que não houve negociação para obtenção do menor preço de acordo com o artigo mencionado acima. Na verdade, não há registro nos autos. Como o gestor foi citado e não se manifestou, ratifica-se a conclusão da Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 09657/14

Fl. 3/6

No entanto, entendo que o vício aqui analisado não teria o condão de macular a licitação, embora se faça necessário o envio de recomendações para que o gestor responsável não reitere nas próximas licitações falha como esta analisada, registrando em ata os atos mais relevantes.

- AQUISIÇÃO DE OBJETO EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO NA LICITAÇÃO

Em relação ao presente tópico, a Auditoria questiona a aquisição do “item 489 – CD Regravável”, o qual não seria compatível com o objeto referente a esta licitação, que previa a compra de material de construção, hidráulico e elétrico.

Bem, assim como o órgão técnico, entendo que CD regravável não se enquadra na conceituação genérica de materiais de construção, hidráulico e elétrico. Entretanto, o referido item estava previsto no Termo de Referência

Ademais, os itens licitados eram cindíveis, o que permitia competição individualizada. Logo, apesar da inadequada a inserção do objeto no rol de itens licitados, a falha aqui apontada deve, a meu ver, ensejar o envio de recomendação à gestão para que não seja reiterada.

VALOR DO CONTRATO DIFERENTE DO APRESENTADO NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS;

A Auditoria também questiona o fato de o contrato com o licitante CLODOMIR DIONIZIO CORREIA LTDA-ME totalizar R\$ 311.142,96, diferentemente do apresentado na ata de registro de preços, cujo montante foi de R\$ 871.276,15.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o registro de preços em ata não impõe a contratação, por parte da Administração Pública, das empresas vencedoras do certame, assim como não garante, caso venha a ser utilizada, a contratação do valor integral nela registrado. Destarte, nada impediria, a princípio, que a contratação não atingisse o montante máximo registrado em decorrência do certame.

No entanto, há de se realçar a existência de dois contratos firmados com o empresário referido: o 58/2014, firmado em junho de 2014; e o 02/2015, firmado em janeiro de 2015 (cf. Anexos/Apensados – DOC 00798/15 e DOC 09658/14). A soma dos valores neles contidos ultrapassa em quase R\$ 4.000,00 o total registrado, o que configura mais uma irregularidade, já que haveria contratação além do que previsto na ata.

Ademais, outro ponto que merece realce envolve o fato de, na minuta contratual apresentada no início do certame, haver referência ao prazo contratual previsto, que se limitaria a 31/12/2014. Logo, o contrato firmado em janeiro de 2015, ainda que dentro da validade prevista para a ata, não atende ao disposto na minuta anexada ao edital, o que implica a irregularidade do contrato referido.

Como o aludido negócio jurídico ainda se encontra em vigor, entendo que deve esta Corte fixar prazo para que o gestor proceda a sua anulação, nos termos do artigo 71, IX, da Constituição Federal, aplicável no âmbito das Cortes de Contas estaduais.

Em relação à juntada dos demais contratos, faz-se necessário assinar prazo para que o Gestor responsável justifique presente os mesmos, sob pena de aplicação de multa.

- AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES COMPLETAS DO OBJETO A SER ADQUIRIDO;

Com relação a esta falha, a Unidade de Instrução verificou que não constam as especificações completas dos materiais de construção a serem adquiridos no termo de referência, dificultando o julgamento das propostas apresentadas pelos participantes da licitação.

A especificação dos bens ou serviços comuns é de suma importância para se alcançar uma aferição objetiva dos itens licitados, propiciando uma ampla competição.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 09657/14

Fl. 4/6

De acordo com o artigo 1º, parágrafo único, da Lei do Pregão, são considerados bens ou serviços comuns “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado”.

O procedimento do Pregão é simples, com a finalidade de dar celeridade ao processo e ampliar a competição entre os interessados no certame. Portanto, é importante que o bem ou serviço comum seja objetivamente caracterizado em sua espécie, qualidade e desempenho.

Dessa forma, concordo com a d. Auditoria ao apontar a irregularidade em questão, ao menos em relação a parcela dos itens.

Ante o exposto, opina este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido do (a):

1. Irregularidade do Pregão Presencial nº 006/2014 e dos contratos dele decorrentes, com aplicação de multa, nos termos da LOTCE/PB;
2. Fixação de prazo para que o gestor proceda à anulação do contrato 02/2015, decorrente deste certame, bem como de eventuais contratos decorrentes deste pregão ainda vigentes;
3. Envio de Recomendações à atual gestão de Pedras de Fogo/PB, para que não haja reiteração das irregularidades aqui referidas;
4. Fixação de prazo ao gestor responsável, para se manifestar acerca da ausência dos contratos indicados pela Auditoria, sob pena de multa.
5. Remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para que sejam apurados eventuais atos de improbidade.

Em razão dos fatos levantados pelo Ministério Público Especial, caracterizando novas falhas, tais como a soma dos valores contidos nos contratos junto à empresa Clodomir Dionizio Correia Ltda- ME ultrapassa em quase R\$ 4.000,00 o total registrado, o que configura mais uma irregularidade, já que haveria contratação além do que previsto na ata, bem como o fato de, na minuta contratual apresentada no início do certame, haver referência ao prazo contratual previsto, que se limitaria a 31/12/2014; logo, o contrato firmado em janeiro de 2015, ainda que dentro da validade prevista para a ata, não atende ao disposto na minuta anexada ao edital, o que implica a irregularidade do contrato referido, o Relator entendeu que caberia nova cotação ao gestor, oportunizando-lhe apresentar esclarecimentos acerca dos fatos acima narrados.

O gestor foi intimado para apresentação de sua defesa, vindo por meio de Advogado, legalmente habilitado, juntando sua defesa - Documento 66882/15.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria entendeu pela permanência da irregularidade respeitante à divergência entre o valor contratado e o que consta na ata de registro de preços do licitante Clodomir Dionizio Correia Ltda., bem como ao que toca a falta de completude das informações dos itens a serem adquiridos, fato que dificulta ou até mesmo impede o julgamento objetivo das propostas que foram apresentadas pelos licitantes.

O Processo retornou ao Ministério Público Especial, que em cota, fez as seguintes ponderações:

No tocante às irregularidades referentes a irregularidades com o contrato celebrado com o licitante CLODOMIR DIONIZIO CORREIA LTDA-ME, havia me manifestado nos seguintes termos no Parecer antes proferido:



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 09657/14

Fl. 5/6

“No entanto, há de se realçar a existência de dois contratos firmados com o empresário referido: o 58/2014, firmado em junho de 2014; e o 02/2015, firmado em janeiro de 2015 (cf. Anexos/Apensados – DOC 00798/15 e DOC 09658/14). A soma os valores neles contidos ultrapassa em quase R\$ 4.000,00 o total registrado, o que configura mais uma irregularidade, já que haveria contratação além do que previsto na ata.”

Na defesa, o gestor demonstrou que procedeu a uma supressão de R\$ 4.000,00 no valor de um dos contratos, com vistas a sanar a eiva.

Assim, remanesceria apenas a questão da celebração de contrato em janeiro de 2015, quando a minuta indicava vigência até dezembro de 2014. No entanto, tendo em vista que o contrato foi celebrado ainda na vigência da ata, entendo que tal falha pode ser relevada.

Assim, ao final, permaneceu apenas a irregularidade relativa à ausência de especificidade dos bens licitados. No ponto, reitero a manifestação já exposta no Parecer inicial.

Destarte, em razão do novo cenário fático verificado, opino no sentido do(a):

1. Regularidade com ressalvas do Pregão Presencial nº 006/2014 e dos contratos dele decorrentes, com aplicação de multa, nos termos da LOTCE/PB, em virtude das falhas referentes à ausência de identificação clara de alguns bens licitados;
2. Envio de Recomendações à atual gestão de Pedras de Fogo/PB, para que não haja reiteração das falhas aqui referidas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator se acosta ao Parecer do Ministério Público Especial, exceto quanto à multa, e, sendo assim, VOTA no sentido que:

- I. Julguem regular com ressalvas o Pregão Presencial nº 006/2014 e os Contratos nº 058/2014 e 002/2015, procedido pela Prefeitura Municipal de Pedra de Fogo, tendo como autoridade homologadora o prefeito Derivaldo Romão dos Santos; e
- II. Recomende ao Prefeito do Município de Pedras de Fogo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no presente procedimento licitatório.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09657/14, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 006/2014 e os Contratos nº 058/14 e 002/15, procedidos pela Prefeitura Municipal de Pedra de Fogo, tendo como autoridade homologadora o prefeito Derivaldo Romão dos Santos, objetivando a aquisição de material de construção, hidráulico e elétrico, par atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, Infraestrutura e Educação, Cultura e Desportos, no total de R\$ 1.331.156,49; e



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 09657/14

Fl. 6/6

II. RECOMENDAR ao atual Prefeito do Município de Pedras de Fogo no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no presente procedimento licitatório.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 20 de junho de 2017.

Assinado 22 de Junho de 2017 às 14:45



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 22 de Junho de 2017 às 10:08



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 26 de Junho de 2017 às 12:55



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO